



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 13/05/2025**

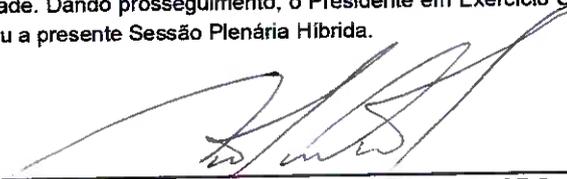
**Ata nº 35/2025**

Às nove horas e trinta minutos do dia treze de maio do ano de dois mil e vinte cinco, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_Yjl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Yjl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d), o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncato, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Fernando Francisco Panosso, Gerson Fischmann, Julio cezar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr Amilton Cesar de Oliveira Machado, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 34/2025 de 08/05/2025, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Aristóteles da Rosa Galvão, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: ARQUIVAMENTO A SER CANCELADO – 10669203, de 07-11-2024. NOME DA EMPRESA:DIETZE & BORTOLINI LTDA. CNPJ: 12.760.101/0001-40. NIRE: 43207950577. Senhor Presidente, distintos integrantes da mesa e colegas vogais: Trata-se solicitação de cancelamento de ato. I – RELATO. A Divisão de Recursos, recebeu solicitação de cancelamento do ato arquivado sob nº 106692203 em 07-11-2024, com a seguintes alegações: vem respeitosamente solicitar o cancelamento do registro arquivado nº 10669203 em 07/11/2024, FCN/REMP RSE2400420664, Nire: 3207950577, referente alteração: Inscrição transferência filial outra UF, transferência de sede para outra UF e indicação de estabelecimento matriz. A justificativa do pedido é devido a inviabilidade de atualização automática na Receita Federal do Brasil e principalmente a indisponibilidade da Receita Estadual na alteração de CNPJ entre estabelecimentos de contribuintes de outra UF, o que tornou-se incompatível com todo o planejamento da empresa, acarretando altíssimos prejuízos financeiros, logísticos e cadastrais, pois é imprescindível manter seus dados conforme o registro 10391181 de 23/05/2024, onde a matriz - CNPJ: 12.760.101/0001-40 tem sua sede na Av. Ferreira Viana, 137, Areal, Pelotas/RS, CEP 96085- 000, e a filial – CNPJ: 12.760.101/0002-20 tem sua sede na Rua Plínio Salgado, no 742, Galpão 07, Sala 01, Box 01 – II Distrito Industrial – Santa Bárbara D'Oeste/SP – CEP: 13.457-192. Face a impossibilidade de manter os números das inscrições estaduais atuais, tanto da matriz quanto da filial, restou inviável para a requerente prosseguir com os trâmites de alteração iniciados pela JUCERGS, os quais ora requer cancelamento. O registro deste processo de alteração ocorreu somente na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, e não foi sequer protocolado na Receita Federal do Brasil e na Junta Comercial do Estado de São Paulo, não havendo nelas o efetivo registro deste ato de alteração, onde manteve-se o registro no 10391181 de 23/05/2024. Assim exposto, visando a regularizar a situação cadastral da empresa, a solicitação foi encaminhada a apreciação do Diretor de registro que analisou e pronunciou da seguinte forma. Trata-se de requerimento administrativo protocolado sob o nº 10669203, datado de 07/11/2024, no qual a empresa Dietze & Bortolini Ltda. solicita o cancelamento do ato de abertura de filial e transferência UF. Alega que não foi possível regularizar o cadastro junto aos órgãos fazendários, o que teria ocasionado prejuízos financeiros. A Diretoria de Registro manifestou-se dizendo, nesses casos, consiste apenas em um juízo preliminar de admissibilidade, conforme dispõe o art. 3º da Instrução de Serviço nº 1/2022: "Recebida a solicitação, a Divisão de Recursos iniciará procedimento administrativo e o encaminhará à Diretoria de Registro, que deverá opinar pelo prosseguimento ou arquivamento do pedido, devidamente justificado." Dessa forma, o parecer favorável ao prosseguimento não representa acolhimento do pedido, mas apenas a constatação de indícios de possíveis irregularidades insanáveis no ato registrado. Já o arquivamento indica ausência de irregularidade flagrante, sendo possível, em alguns casos, a correção por meio de rerratificação do documento. Ressalta-se que a análise limitou-se aos documentos apresentados no momento do arquivamento. Aspectos externos não foram considerados pela Diretoria de Registro para fins de decisão quanto ao prosseguimento do processo



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

administrativo. Por fim, eventuais decisões judiciais que impeçam ou determinem o registro de documentos deverão constar no prontuário da empresa, arquivadas como documento de interesse, por solicitação da parte ou por meio de ofício do Poder Judiciário. Esses foram os parâmetros que orientaram a análise do presente expediente. Constatou-se que o arquivamento nº 10669203, referente à abertura de filial e transferência de sede, verifica-se que o ato está regular e atende a todos os requisitos legais. Acrescento que o ato foi devidamente autenticado, com ampla publicidade a terceiros e encaminhamento das informações aos órgãos fazendários e licenciadores. O pedido de cancelamento do registro fundamenta-se apenas na impossibilidade de regularização cadastral perante a Receita Federal do Brasil e a Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. A atualização cadastral junto a esses órgãos é questão alheia ao registro e não configura irregularidade capaz de justificar seu cancelamento, o que geraria insegurança jurídica. A Junta Comercial deve preservar os atos registrados, cancelando-os apenas em casos excepcionais de ilegalidade insanável. O que não se verifica no presente caso. Por essas razões, a diretoria de registro afirma que o ato de transferência de sede e abertura de filial deve ser mantido. Caso seja de interesse da empresa, poderá ser promovida nova alteração contratual para retorno ao endereço anterior e extinção da filial, conforme orientações da IN 81/DREI – Manual da Sociedade Limitada. Após análise a diretoria de Registro encaminhou para parecer da Assessoria Jurídica da JucisRS nos termos do art. 4º da Instrução de serviço 001/2022. A Assessoria Jurídica se manifestou dizendo que; Compulsou os autos, verificou que a solicitação da parte não merece acolhimento. Destacar que às Juntas Comerciais não compete a análise do mérito que motivou o arquivamento do ato, mas tão somente a verificação do atendimento aos requisitos formais. Assim, estando o ato em conformidade com as exigências legais para o arquivamento, não resta alternativa às Juntas Comerciais senão o deferimento do pedido. Somente em hipóteses específicas previstas em legislação própria é possível a desconstituição do arquivamento, conforme disposto no Decreto nº 1.800/96, em seu artigo 53: Art. 53. Não podem ser arquivados: os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares, ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato social não previamente modificado; (...) Diante do exposto, e em consonância com a manifestação do ilustre Diretor de Registro desta Casa, manifesto pela manutenção do ato arquivado sob o nº 10669203, de 07/11/2024, e, em consequência, pelo indeferimento da presente solicitação. Voto. Após a análise dos documentos constantes nos autos, manifesto-me pelo indeferimento da solicitação da medida administrativa de cancelamento do ato. Minha posição fundamenta-se no relatório elaborado pela Diretoria de Registro e Assessoria Jurídica, bem como na documentação acostada aos autos, que ora submeto à apreciação dos colegas vogais. Porto Alegre, 29 de abril de 2025. ARISTOTELES DA ROSA GALVAO. VOGAL 2ª TURMA. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr Amilton Cesar de Oliveira Machado, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.

  
AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO  
Presidente em Exercício

  
JOSÉ TADEU JACOBY  
Secretário-Geral